

PROCESSO N°: 5960 (2017)
PROJETO/VETO N°: 16712017
VEREADOR: COOK Calula
de Olimbera Brown by

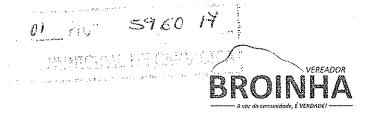
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e Redsção Final

ANGELO CÉSAR LUCAS Presidente





PROJETO DE LEI CM Nº. 1617/2017

396 Jung 1997

empresas de transporte público coletivo procedam com a instalação de cinto de segurança nos assentos reservados a idosos, gestantes, pessoas acompanhadas por criança ao colo e portadores de deficiência, e dá outras providências.

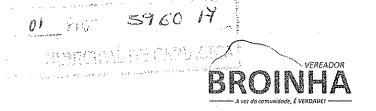
A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas constitucionais:

APROVA:

Art. 1°. Determina, no âmbito do Município de Cariacica, que as empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo providenciem a instalação de cinto de segurança nos assentos, dos ônibus, reservados a idosos, gestantes, pessoas acompanhadas crianças ao colo e portadores de deficiência.

Art. 2°. As empresas de transporte público coletivo terão o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º. A fiscalização, do que trata o *caput* do artigo 1º., será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Defesa Social.



PROJETO DE LEI CM Nº. 1€7/2017

STE QUARTER 12 LT

EMENTA: Determina que as empresas de transporte público coletivo procedam com a instalação de cinto de segurança nos assentos reservados a idosos, gestantes, pessoas acompanhadas por criança ao colo e portadores de deficiência, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas constitucionais:

APROVA:

Art. 1°. Determina, no âmbito do Município de Cariacica, que as empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo providenciem a instalação de cinto de segurança nos assentos, dos ônibus, reservados a idosos, gestantes, pessoas acompanhadas crianças ao colo e portadores de deficiência.

Art. 2°. As empresas de transporte público coletivo terão o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º. A fiscalização, do que trata o *caput* do artigo 1º., será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Defesa Social.





Art. 4°. O descumprimento do disposto, nesta Lei, sofrerá a seguinte penalidade:

I - multa no valor de 150 (cem) UFIR's - Unidade Fiscal de Referência e, em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Parágrafo único: A captação do recurso advindo da multa será destinada à Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 5°. O disposto nesta Lei poderá ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal para garantir a sua execução.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Plenário Vicente Santório, em 15 de dezembro de 2017.

João Batista de Oliveira (Broinha)

Vereador

5.36 Que ()





Art. 4°. O descumprimento do disposto, nesta Lei, sofrerá a seguinte penalidade:

I - multa no valor de 150 (cem) UFIR's - Unidade Fiscal de Referência e, em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Parágrafo único: A captação do recurso advindo da multa será destinada à Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 5°. O disposto nesta Lei poderá ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal para garantir a sua execução.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Plenário Vicente Santório, em 15 de dezembro de 2017.

João Batista de Oliveira (Broinha)

Vereador

Sign Company of the Party of th





JUSTIFICATIVA

Esta propositura objetiva que as empresas prestadoras de transporte público coletivo instalem, nos ônibus, cinto de segurança nos assentos destinados a idosos, gestantes, pessoas acompanhadas por criança ao colo e portadores de deficiência, tendo em vista que os cidadãos, que se enquadram nessas condições, têm a capacidade de locomoção reduzida.

Considerando que o tráfego está cada vez mais caótico, faz-se necessário que o condutor de veículo motorizado fique atento a tudo que envolva o trânsito cotidianamente. Assim sendo, o motorista de ônibus pode passar por uma situação em que precise frear bruscamente, e, consequentemente, quem sofrerá mais com tal impacto são os cidadãos com capacidade de locomoção reduzida, como mencionado no parágrafo anterior.

Portanto, o cinto de segurança é um dispositivo que deve ser adotado pelas empresas de transporte coletivo visando à proteção dos cidadãos, que se enquadram nas circunstâncias descritas, pois, no momento, até mesmo, de uma possível colisão, o cinto de segurança minimizará danos físicos que, eventualmente, essas pessoas possam sofrer. Dessa maneira, o trajeto percorrido se tornará mais seguro para esses passageiros.

Mediante o exposto, submeto o teor deste projeto à apreciação dos nobres Edis, contando com apoio para aprovação.

Plenário Vicente Santório, em 15 de dezembro de 2017.

João Batista de Oliveira (Broinha)

Vereador

vereauoi

Rua Dom Luiz Scortegagna, s/nº, 2º andar, Sala 202, Campo Grande, Cariacica/ES, Cep: 29146-400





JUSTIFICATIVA

Esta propositura objetiva que as empresas prestadoras de transporte público coletivo instalem, nos ônibus, cinto de segurança nos assentos destinados a idosos, gestantes, pessoas acompanhadas por criança ao colo e portadores de deficiência, tendo em vista que os cidadãos, que se enquadram nessas condições, têm a capacidade de locomoção reduzida.

Considerando que o tráfego está cada vez mais caótico, faz-se necessário que o condutor de veículo motorizado fique atento a tudo que envolva o trânsito cotidianamente. Assim sendo, o motorista de ônibus pode passar por uma situação em que precise frear bruscamente, e, consequentemente, quem sofrerá mais com tal impacto são os cidadãos com capacidade de locomoção reduzida, como mencionado no parágrafo anterior.

Portanto, o cinto de segurança é um dispositivo que deve ser adotado pelas empresas de transporte coletivo visando à proteção dos cidadãos, que se enquadram nas circunstâncias descritas, pois, no momento, até mesmo, de uma possível colisão, o cinto de segurança minimizará danos físicos que, eventualmente, essas pessoas possam sofrer. Dessa maneira, o trajeto percorrido se tornará mais seguro para esses passageiros.

Mediante o exposto, submeto o teor deste projeto à apreciação dos nobres Edis, contando com apoio para aprovação.

Plenário Vicente Santório, em 15 de dezembro de 2017.

João Batista de Oliveira (Broinha)
Vereador

Rua Dom Luiz Scortegagna, s/n°, 2° andar, Sala 202, Campo Grande, Cariacica/ES, Cep: 29146-400